



SUMÁRIO:

- 1 - Dos factos provados e de toda a prova produzida em audiência de discussão e julgamento arbitral, não foi possível apurar os elementos essenciais do contrato celebrado entre as partes, designadamente as condições acordadas, bem como não foi possível apurar quais os efectivos valores cobrados pela Requerida ao Requerente.
- 2 - Competia ao Requerente fazer a prova dos factos por si alegados, o que manifestamente não ocorreu.

SENTENÇA

Proc. n.º 2632/2023 – CIAB

Requerente: RTE A

Requerida: RDA B, SA

1. Relatório

1.1 O Requerente é cliente da Requerida, sendo titular da conta n.º 31*.

1.2 Afirma ter celebrado um contrato com a Requerida de Tv net e Voz, via telefone, com efeitos a 14.09.2021, pelo valor de € 26,89/mês, acrescido de € 3/mês pela 2ª box, no total de € 29,89/mês (IVA incluído).

1.3 As facturas emitidas pela Requerida estão desajustadas, sendo que, até Outubro de 2023 a Requerida facturou indevidamente ao Requerente o valor de € 156,04.

1.4 Requer a condenação da Requerida no pagamento de tal montante.

1.5 A Requerida, regularmente citada, não apresentou contestação.

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente.

*



2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal-arbitral, coincide com a verificação da existência de incumprimento contratual da Requerida perante o Requerente, e consequente responsabilidade civil contratual

3. Fundamentação

3.1 Factos provados:

A) O Requerente celebrou com a Requerida em 08.09.2021, um contrato prestação de serviços de Tv net e Voz, a que foi atribuído o número de conta: 311*, com um período de fidelização de 24 meses.

3.2 Factos não provados:

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, unicamente com a cópia do contrato celebrado entre Requerente e Requerida junto aos autos pelo primeiro e não impugnado pela última, junto aos autos a fls. 4 e 8 a 39.

Saliente-se que, do teor do mesmo documento não se consegue extrair qualquer outro facto adicional, visto o mesmo ser omissivo às demais condições contratuais acordadas entre as partes.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que, dos documentos juntos aos autos pelo Requerente não foi possível, sequer, extrair quais os valores efectivamente facturados pela Requerida ao Requerente, limitando-se o Requerente a juntar um documento excel por si produzido em que aponta as divergências entre alegadamente acordado e o alegadamente facturado, o que, obviamente, não constitui documento idóneo a fazer tal prova. Tal prova seria, aliás, fácil de realizar uma vez que o Requerente é – ou teria forma de ser – possuidor das facturas que lhe foram emitidas.

3.4. Do Direito

Dos factos provados e de toda a prova produzida em audiência de discussão e julgamento arbitral, não foi possível apurar os elementos essenciais do contrato celebrado entre as partes, designadamente as condições acordadas, bem como não foi possível apurar quais os efectivos valores cobrados pela Requerida ao Requerente.

Competia ao Requerente fazer a prova dos factos por si alegados, o que manifestamente não ocorreu.

Assim, sem necessidade de mais delongas, deverá a pretensão do mesmo improceder

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a acção totalmente improcedente, por não provada, absolvendo a Requerida do pedido contra si formulado.

Fixo o valor da acção em € 156,04.



Notifique-se.

Porto, 11 de maio de 2024

O Juíz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)